



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1065860-53.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes S C PAIVA CALÇADOS LTDA ME (“S C PAIVA CENTRO”), S C PAIVA CALÇADOS LTDA ME (“S C PAIVA DOM PEDRO II”) e A L BAQUEIRO ANUNCIAÇÃO EPP, (“AL BAQUEIRO”), é agravado ALPARGATAS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 1065860-53.2022.8.26.0100/50000
Comarca: São Paulo - SP (2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem)
Agravantes: S C Paiva Calçados Ltda Me (“s C Paiva Centro”)
e outrosAgravada: Alpargatas S.A.

Voto nº 31.933

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas de preparo, concedendo seu parcelamento em seis prestações mensais; As agravantes não apresentaram prova documental suficiente para evidenciar dificuldade financeira atual que impossibilite o pagamento das custas processuais; Documentação requerida que foi apresentada parcialmente, faltando extratos bancários dos últimos seis meses, essenciais para análise da alteração da situação econômica no caso concreto, eis que fundamentaram indeferimento em momento anterior.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas de preparo, concedendo o seu parcelamento em seis prestações mensais e sucessivas, nos autos da apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela agravada para declarar o término da vigência dos

contratos de franquia e condenou as rés a se absterem de utilizar a marca Havaianas em todo território nacional.

Insurgem-se as agravantes. Alegam, em síntese, que não reúnem condições de arcar com as custas processuais, em especial em razão da pandemia do coronavírus que afetou drasticamente suas atividades comerciais. Sustentam queda gigantesca na receita da empresa PAIVA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão) em 2021, para faturamento de R\$ 167.000,00 em 2023, chegando a apenas R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) em setembro de 2024. Argumentam que a documentação apresentada, incluindo PGDAS-D e DEFIS, é suficiente para comprovar a hipossuficiência financeira. Requerem a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Contraminuta a fls. 19/25, pela manutenção da decisão combatida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A decisão monocrática impugnada pelo agravante (fls.958/963), no que interessa ao recurso, tem o seguinte teor:

“Em grau recursal, cabia às apelantes apresentar prova documental indispensável a evidenciar dificuldade financeira atual que impossibilite o pagamento das custas e despesas processuais, demonstrando que houve alteração

em sua situação econômica que, agora, justificasse o deferimento da benesse, o que não ocorreu.

Novamente, houve juntada parcial da documentação requerida. Não foram juntados os extratos bancários dos últimos seis meses e não se justifica uma extensão de prazo o cumprimento desta determinação judicial, eis que se trata de documentação de fácil obtenção, através de internet banking. Destaca-se que, uma vez que as movimentações bancárias foram o principal motivo para o indeferimento anterior do benefício, sua apresentação era indispensável para a análise da alteração da situação econômica da autora.

(...)

Neste contexto, irrelevante o fato de duas das três empresas pertencentes ao grupo terem encerrado suas atividades (fl. 936), pois tal fato, por si só, não é apto a presumir a hipossuficiência jurídica. Note-se que não foi juntado o arquivamento junto à Jucesp informando a responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes.

Destarte, diante do descumprimento da ordem judicial, e ausente prova da alegada incapacidade para arcar com as custas de preparo, indefiro a assistência judiciária gratuita pleiteada pelas apelantes.

Não há motivos para a reforma almejada, eis que, em sede de agravo interno, o inconformismo do agravante não veio acompanhado de novos argumentos em seu favor.

Pese tenham juntado declarações do Simples Nacional e declarado a redução de sua receita nos últimos anos, tais elementos, por si só, não são suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Como já destacado na decisão impugnada, era

imperioso que as agravantes demonstrassem a alegada alteração da sua situação financeira, apta a justificar a concessão do benefício da gratuidade, eis que o benefício fora anteriormente indeferido considerando, principalmente, as movimentações financeiras de grande monta nas contas correntes das agravantes. Porém não juntaram extratos bancários dos últimos seis meses, mesmo após determinação judicial específica para sua apresentação, de sorte a impedir a análise da real condição financeira das recorrentes.

Destaca-se que a pessoa jurídica PAIVA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (CNPJ nº 11.023.954/0001-36), declarou entradas no montante de R\$ 167.609,94 no ano de 2023 e receita bruta acumulada de R\$ 55.586,63 até setembro de 2024, o que demonstra a continuidade de suas atividades comerciais, ainda que com redução de receita.

Quanto à pessoa jurídica HAVAH COMERCIAL LTDA (anteriormente S C PAIVA CALÇADOS LTDA ME - CNPJ 13.837.472/0001-45), embora não tenha declarado receita no ano de 2023, mantém quatro funcionários declarados e permanece ativa, a indicar a possibilidade de manutenção de suas operações.

O simples fato de serem optantes pelo Simples Nacional não é suficiente para comprovar a hipossuficiência, indispensável a demonstração efetiva da incapacidade financeira para arcar com as custas processuais sem prejuízo da continuidade das atividades empresariais, o que não ocorreu na hipótese.

Consigne-se, ainda, que a decisão agravada

considerou o impacto do valor das custas processuais e, em atenção ao princípio do acesso à justiça, deferiu o parcelamento das custas em seis prestações mensais e sucessivas, com base no artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, medida que se mostra adequada e proporcional ao caso concreto.

Destarte, não havendo elementos comprobatórios da alegada impossibilidade financeira das agravantes arcarem com as custas processuais, e considerando o parcelamento já deferido, não há motivo, para a reforma da decisão impugnada.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —